



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1546/2019- GEGOV/CGC
Pregão Eletrônico nº 025/2019 – Contratação de serviço continuado de empresa jornalística de circulação em todo o Estado do Rio de Janeiro
RECORRENTE: GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 13.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 25/2019, institui normas para a apresentação de recursos:

“13.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DO RECURSO

A Recorrente alega que supostamente, a empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, vencedora do certame licitatório, participou na fase de lances sobre uso de robô sendo favorecida nos padrões de lances, valor e seqüência temporal. Por esta razão, caso seja constatado o uso de robô, estaria a empresa vencedora ferindo os princípios da concorrência e isonomia, por esta razão, requer entende que a empresa vencedora deve ser desclassificada.

III – DO MÉRITO

Analisando os fatos apresentados pela Recorrente, ressalta-se que o uso de robôs em pregões eletrônicos trata-se de maneira desleal de participação, que ofende a boa fé e viola o princípio da isonomia, uma vez que confere à empresa que se utiliza de tal artifício a vantagem de estar sempre a frente das concorrentes.

Ressalta-se ainda, que cabe a quem alega o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. A recorrente apenas deduz, sem apresentar prova que foi utilizado dispositivo eletrônico para o lançamento dos lances.

A simples alegação concernente a utilização de robôs, não é suficiente para fazer prosperar o recurso.

Deste modo, vê-se que esta não pode ser desclassificada sem que haja prova a demonstrar tal situação, não tendo a recorrente, comprovado as suas alegações.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito opinar pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA, negando-lhe provimento quanto a todas as alegações argüidas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 02 de abril de 2019.

Original assinado
PALOMA DO NASCIMENTO AMORIM
Pregoeira



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA devendo o item ser adjudicado e homologado para a empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI;
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 02 de abril de 2019.

Original assinado
CLARO MARIANO DE LIMA FILHO
Ordenador de Despesas
Autoridade Competente